

**Art. 1.º DETERMINAR** a instauração do competente Processo Administrativo Disciplinar contra o delegatário do **Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Lagoa de Ouro/PE**.

**Art. 2.º INSTITUIR** Comissão Processante formada pelos seguintes membros:

DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO DIAS DA SILVA – (Juiz Corregedor Auxiliar do Extra do Interior) - Presidente;  
Carlos Antônio de Lima de Andrade – Mat. 177393-3  
Alexandre José Cavalcanti e Moura – Mat. 176034-3

**Art. 3.º DESIGNAR** como suplente a servidora Keylla Patrícia Lafayette Góes – Mat. 182325-6 , que integrará a Comissão prevista no art. 2.º nas situações de impedimento de um dos membros designados.

**Art. 4.º FIXAR** o prazo de 90 dias (cf. art. 220 da Lei nº 6.123/68) para a Comissão Processante realizar a apuração dos fatos e indicar as medidas cabíveis.

Publique-se.

Recife, 29 de abril de 2014

**DES. EDUARDO AUGUSTO PAURÁ PERES**

**Corregedor Geral da Justiça**

## **Corregedoria Auxiliar para os Serviços Extrajudiciais**

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

**PROVIMENTO Nº 07/2014 – CGJ**

**EMENTA** : Institui, no âmbito da Corregedoria Geral da Justiça, o Programa “Um passo a mais para Cidadania”, visando implementar política permanente voltada à erradicação do sub-registro no Estado de Pernambuco; à prestação de informações sobre os serviços do Registro Civil, dentre outras ações em parceria com a Arpen/PE, que assegurem direitos básicos.

O Corregedor Geral da Justiça, Desembargador EDUARDO AUGUSTO PAURÁ PERES, no uso das suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria Geral da Justiça orientar e disciplinar os serviços prestados nas Serventias Extrajudiciais do Estado de Pernambuco, na forma do §1º, do art. 236, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a importância dos atos praticados nos cartórios de registro civil para a promoção da cidadania, tais como registros de nascimento, casamento e óbito, dentre outros;

CONSIDERANDO que a **certidão de nascimento** é o documento que oficializa a existência do indivíduo, essencial para a retirada de outros documentos e para garantir o acesso a benefícios governamentais, bem como que sem o registro civil, a pessoa fica impedida, por exemplo, de receber as primeiras vacinas e matricular-se em escolas;

CONSIDERANDO o objetivo do Conselho Nacional de Justiça de impulsionar e conduzir projetos que resultem na ampliação do acesso à Justiça, fomentando a mobilização da sociedade e, sobretudo, dos órgãos e membros do Poder Judiciário no tocante à importância do registro civil de nascimento, coordenando uma Campanha de Mobilização Nacional para o **registro civil de nascimento, erradicação do sub-registro** e a documentação básica;

CONSIDERANDO o “Programa Pai Presente” instituído pelo Provimento CNJ 12/2010, cujo objetivo é **estimular o reconhecimento da paternidade de pessoas sem registro**, com necessidade de comparecer ao Cartório de Registro Civil mais próximo do domicílio para dar início ao processo de declaração de paternidade, sendo possível a família obter na hora o documento, desde que espontâneo o reconhecimento na presença da mãe (no caso de menores de 18 anos) e no Cartório onde o filho foi registrado;

CONSIDERANDO os interesses e as tratativas firmadas entre a Corregedoria Auxiliar do Extrajudicial e a ARPEN/PE - Associação dos Registradores das Pessoas Naturais de Pernambuco, objetivando a erradicação do sub-registro, à prestação de informações à população, à ampliação do acesso às certidões do Registro Civil e respectivas Segundas Vias, bem como à promoção de casamentos comunitários como meio de garantir direitos básicos;

**RESOLVE:**

Art. 1.º **INSTITUIR** , no âmbito da Corregedoria Geral da Justiça, o programa “Um passo a mais para Cidadania”, visando implementar política permanente de erradicação do sub-registro no Estado de Pernambuco, realizar palestras para informação do público sobre os serviços prestados pelos Registradores Cíveis, bem como ampliar o acesso das pessoas carentes às certidões e segundas vias, além de promover casamentos comunitários e reconhecimentos de paternidade, dentre outros direitos da cidadania.

**Art. 2.º DETERMINAR** que o Programa seja realizado, uma vez por mês, contemplando comarcas que possuem elevado índice de sub-registro, bem como ações de investigação de paternidade que demandam a atuação da Corregedoria Auxiliar do Extrajudicial, como forma de orientar os serviços cartorários.

**Art. 3º DEFINIR** o calendário das atividades a serem desenvolvidas pela Corregedoria Auxiliar do Extrajudicial em conjunto com o Juiz Diretor do Foro, a ARPEN/PE e os Registradores Cíveis das respectivas comarcas, a saber:

Dia 28/05/2014 – Comarca de Macaparana;

Dia 04/06/2014 – Comarca de Gravatá;

Dia 24/07/2014- Comarca de Bonito;

Dia 20/08/2014- Comarca de Goiana;

Dia 03/09/2014 – Comarca de São Caetano.

**Parágrafo único** . Em cada Comarca, no dia do evento, serão realizadas palestras com distribuição de material informativo sobre os serviços prestados no Cartório de Registro Civil, ressaltando a importância do registro de nascimento e da regularização do estado civil das pessoas naturais, com atendimento à população, promoção de casamentos comunitários e entrega de certidões de nascimento, casamento, segundas vias e averbações de mandados de competência do Registrador Civil local.

A **rt. 4º . RECOMENDAR** aos Juizes Corregedores Auxiliares do Extrajudicial que enviem esforços junto ao Juiz Diretor do Foro no sentido de realizar, na data do evento, mutirão de audiências de conciliação envolvendo ações de família, em parceria com a Defensoria Pública e Ministério Público.

**Parágrafo único.** A Assessoria de Comunicação da Corregedoria Geral da Justiça deverá dar o suporte necessário às medidas de divulgação.

Publique-se.

Recife, 29 de abril de 2014.

**DES. EDUARDO AUGUSTO PAURÁ PERES**

Corregedor Geral da Justiça

**Processo nº 020/2014 – CA/E – CAP (TRAMITAÇÃO N. 0361/2014)**

**Consultante: Miriam de Holanda Vasconcelos – Oficiala do 1º Cartório Registro de Imóveis da Capital**

**PARECER Nº 23/2014**

Trata-se de consulta formulada pela Dra. Miriam de Holanda Vasconcelos, Oficiala do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, em que solicita orientação a respeito da cobrança ou não de emolumentos, TSNR e FERC sobre os requerimentos e determinações de levantamento de indisponibilidades sobre imóveis cujos adquirentes não registraram os seus respectivos instrumentos de compra e venda na serventia imobiliária.

Relata a Consultante que no dia 14/09/2012 recebeu Ofício de n. 0011000743-3/20, oriundo da 11ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, extraído da Medida Cautelar fiscal n. 15238-92.2012.4.05.8300, proposta pela Procuradoria da Fazenda Nacional em desfavor da GC Empreendimentos Imobiliários Ltda. e outro, através da qual foi ordenada a indisponibilidade dos bens pertencentes aos requeridos. De posse dessa ordem, efetivou a averbação da indisponibilidade dos bens e para tanto não cobrou qualquer valor a título de emolumentos, TSNR e FERC, por ser nítido o interesse da Fazenda Pública no ato em questão.

Narra que posteriormente foram opostos embargos de terceiros perante a Justiça Federal objetivando justamente o levantamento da indisponibilidade incidente sobre os imóveis cujos adquirentes não registraram os seus respectivos instrumentos de venda e compra no fôlio real. E após isso, a serventia começou a receber vários ofícios, acompanhados de sentenças, ordenando o levantamento da indisponibilidade incidente sobre os imóveis neles especificados, conforme exemplifica o documento n. 03 em anexo.

Diante do contexto, requer esclarecimento desta Corregedoria Geral da Justiça sobre a questão posta acima.

**É o que importa relatar, passo a opinar.**

Como se sabe, a propriedade imobiliária somente se transmite com o registro do título translativo no Cartório de Registro de Imóveis, conforme aponta o “caput” do artigo 1245, do Código Civil Brasileiro (CCB).

Em outros termos, o título, por si só, não é suficiente para transferir a propriedade do alienante para o comprador. O contrato de compra e venda aperfeiçoa-se com o consentimento das partes contratantes, mas para a transferência do domínio é indispensável o ingresso do título no fôlio real da serventia imobiliária. Enquanto não tomada tal providência, o alienante continua a ser havido como dono do bem de raiz (§º único do artigo 1245, do CCB).

Não é demais lembrar que o registro perante a serventia deverá ser levado a cabo pelo adquirente, real interessado que o bem se transmude para o seu nome. Então, ao se omitir e não levar o título para o cartório de registro de imóveis, o alienatário deve suportar todas as consequências nefastas dessa sua inércia.